



C0052330A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.055, DE 2015**  
**(Da Sra. Iracema Portella)**

Obriga o uso da Língua Portuguesa nas interfaces de operação e de configuração dos equipamentos eletroeletrônicos comercializados em território nacional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À (AO) PL-3520/2012

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga o uso da Língua Portuguesa nas interfaces de operação dos equipamentos eletroeletrônicos comercializados em território nacional.

Art. 2º Esta lei aplica-se a equipamentos eletroeletrônicos que possuam interface de operação ou de configuração por meio de voz, visor, botões ou outros controles similares.

Art. 3º O equipamentos eletroeletrônicos de que trata esta Lei, à venda no mercado de varejo nacional, destinados ao consumidor final, deverão contar com opção de Língua Portuguesa nas interfaces de operação ou de configuração do usuário.

Art. 4º A infração às normas desta Lei fica sujeita às sanções administrativas e penais estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Uma parte considerável dos produtos eletrônicos à venda no mercado brasileiro é produzida no exterior e conta, em muitos casos, com interfaces de operação e configuração sem a opção de Língua Portuguesa.

Essa prática dificulta o usufruto e o conhecimento pleno do produto por parte do consumidor brasileiro não familiarizado com a Língua Inglesa – usualmente o padrão das interfaces desse tipo de equipamento.

Essa falha de comunicação pode, inclusive, levar os consumidores a operar tais equipamentos de forma errada, com potencial de causar danos não somente aos produtos, mas também à integridade física de pessoas.

Dessa forma, este Projeto de Lei procura estabelecer que todos os equipamentos eletroeletrônicos à venda no mercado brasileiro devem obrigatoriamente contar com a opção de Língua Portuguesa em suas interfaces de operação, garantindo maior facilidade de uso e também confiabilidade e segurança dos cidadãos.

Dante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2015

Deputada Iracema Portella (PP-PI)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**